

## VOTO

Examino os embargos de declaração opostos pelo Sr. Márcio Roney Mota Lima contra o Acórdão 107/2019-TCU-Plenário, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário, que, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE), julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa, assim como a outros responsáveis.

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os inculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (in *Direito Processual Civil Brasileiro* 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

*“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*

*contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*

*omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”*

4. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

5. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.*

*2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.*

3. *In casu*, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016)”

6. Feitas essas breves considerações, verifico, no mérito, que os embargos devem ser rejeitados, pelos motivos que passo a expor.

7. Em síntese, extrai-se das argumentações do embargante o seguinte:

7.1. ao tempo em que foi Secretário da Pasta, em nenhum momento permitiu a flexibilização dos horários praticados pelos médicos municipais, tendo havido uma interpretação equivocada por parte deste Tribunal sobre este assunto;

7.2. o acórdão embargado estaria eivado da seguinte contradição: “...primeiramente afirma que os médicos a época não exerciam totalmente a carga horária exigida pela municipalidade, mas logo em seguida afirma que os profissionais nem exerciam a carga horária, pois já estavam trabalhando em outra municipalidade”;

7.3. o acórdão teria sido omisso em reconhecer a não participação do embargante nas irregularidades, pois a ordenação de despesa se concentrava sob responsabilidade de outro agente público.

8. Os aspectos acima relacionados foram abordados no item 9 do relatório do **decisum** embargado. Transcrevo a seguir, o correspondente trecho da análise em relação à alegação de que ele não teria permitido a flexibilização dos horários praticados pelos médicos da municipalidade:

“9.6. Na condição de titular da Secretaria de Saúde, o recorrente foi responsável pelos atestos de funcionamento das equipes do PSF e de Saúde Bucal dos meses de fevereiro, março, abril e maio, assinados entre 24/3/2009 e 16/6/2009 (peça 7, p. 61-85). Conforme registrado no relatório do acórdão recorrido, os médicos do Município de Bela Cruz registravam número de horas superiores às reais condições de trabalho, com o agravante de serem cumpridas em locais, por vezes, bem distantes entre si, (peça 106, p. 12-13).

9.7. Consta do relatório da auditoria a informação de que o próprio recorrente, nos meses entre janeiro e março de 2009, prestou serviço em oito estabelecimentos cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), totalizando 132 horas semanais, período em que ocupava, também, o cargo de Secretário de Saúde (peça 1, p. 37). Essa constatação demonstra, no mínimo, a acumulação indevida de cargos, com carga horária superior à permitida no PSF. Ademais, conforme registrado no voto condutor da deliberação recorrida, o próprio recorrente admitiu a “flexibilização” da carga horária das equipes com a finalidade de anteder às exigências feitas pelos médicos para permanecerem no município (peça 104, p. 4).”

9. Como se pode observar na transcrição acima, constam indicativos de que a auditoria colheu evidências suficientes para sustentar a afirmação quanto à flexibilização dos horários pelo embargante.

10. O excerto acima também permite verificar que não há contradição na decisão embargada, pois resta clara a irregularidade quanto a atestos que registravam número de horas superiores às reais condições de trabalho, com o agravante de serem cumpridas em locais, por vezes, bastante distantes entre si. Não há, em meu relatório, voto e acórdão, nenhum trecho similar ao descrito pelo defendente que possa gerar qualquer indício de contradição.

11. Por último, não há omissão quanto à análise da efetiva participação do embargante nas irregularidades, pois o assunto foi objeto de item específico da instrução da Serur que fora transcrita em meu relatório, a saber, item “9. Da ausência de legitimidade de Márcio Roney Mota Lima para figurar no polo passivo da TCE”, instrução a qual adotei em minhas razões de decidir, conforme registrei expressamente no parágrafo 3º do meu voto.

12. Nesse sentido, rememoro que resta assente na jurisprudência desta Corte de Contas que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

13. Assim sendo, a questão sobre a ordenação de despesa, que se concentrava sob responsabilidade de outro agente público, fora devidamente considerada em meu relatório, senão vejamos:

*“9.8. Ressalta-se, por fim, que as irregularidades imputadas ao recorrente não têm correlação com a atribuição de ordenação de despesas, mas sim com a supervisão e fiscalização do programa, competências do Secretário de Saúde municipal.*

*9.9. Desse modo, evidenciada a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades que motivaram a sanção de multa, não devem ser acatados os argumentos sobre a da ilegitimidade para figurar no polo passivo desta TCE.”*

14. Uma vez que todas as questões alegadas já haviam sido devidamente levadas em consideração por esta Corte, não tendo sido identificado nenhum fato novo que pudesse modificar a análise de culpabilidade e, por conseguinte, a dosimetria da pena aplicada na decisão condenatória, não vislumbro, portanto, razões para alterar o valor da multa inicialmente aplicada, tal qual solicita o embargante.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator